



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),** nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, informar que todas as determinações da r. decisão de mov. 156860 foram devidamente atendidas no parecer de mov. 157377, ao qual se reporta integralmente.

Do mesmo modo, a determinação da decisão de mov. 157146 foi devidamente cumprida no petítório de mov. 157359, o qual também se reitera e permite ao Juízo decidir sobre os itens “2” e “6” da r. decisão de mov. 157272.

Doravante, o item “7” determina que a Administradora Judicial se manifeste sobre o pedido de mov. 157247.





Nela, o Leiloeiro nomeado, Helcio Kronberg, aponta que a decisão que fixou a remuneração do profissional por sua eventual participação no processo de vendas UPIs (mov. 78852) se deu anteriormente às mudanças no procedimento de leilão introduzidas pela Lei 14.112/2020 à LRF, o que gerou algumas dúvidas que pretende ver sanadas.

Aponta que a nova legislação revogou os incisos II e III do artigo 142, o qual regula a alienação das UPIs desta RJ, excluindo-se *“a possibilidade de venda mediante propostas fechadas ou pregão. Por outro laudo, passou a ser previsto (no inciso IV) o “processo competitivo organizado”,* que seria a modalidade que mais se assemelha ao procedimento de venda adotado no feito.

Indica que, em cumprimento ao determinado pelo Juízo, está dando ampla divulgação ao processo de venda, o que tem gerado a procura de interessados, os quais estão sendo devidamente orientados conforme ditames do edital de venda das Unidades.

Entretanto, informa que *“diante do novel “processo competitivo” recentemente introduzido no inciso IV do art. 142 Lei 11.101/2005, pode haver dúvidas a respeito da atuação e remuneração do leiloeiro”,* tais como qual deve ser o procedimento do leiloeiro ao receber propostas de compras; qual deve ser o procedimento do leiloeiro caso haja fase de lances orais; e quais as hipóteses de realização da fase de lances orais a partir da 4.^a tentativa de vendas (na qual são aceitos lances livres).

Entende que, ainda que a decisão que delimitou sua atuação tenha sido clara ao determinar que eventuais pagamentos de suas comissões só deverão ocorrer em caso de ocorrência de pregão por lances orais, *“melhores orientações”* são necessárias, sanando as dúvidas acima.





Ainda, aponta que, caso o Juízo entenda pela necessidade de adaptar os procedimentos para a oferta e venda das UPIs, sugere:

“b.1) A fim otimizar o processo competitivo e evitar o tumulto processual, o leiloeiro sugere seja aberto incidente processual vinculado aos presentes autos de recuperação judicial, tramitando o mesmo sob sigredo de justiça (em grau máximo). Assim, a entrega das propostas/envelopes poderá ser concentrada no leiloeiro, a quem caberá cadastrar os licitantes e efetuar a entrega das propostas/envelopes à esse r. juízo, tudo de forma sigilosa (nos incidente processual a ser criado);

b.2) Alternativamente, entendendo esse r. juízo que todos os atos podem ser realizados na plataforma eletrônica mantida pelo leiloeiro (www.kronbergleiloes.com.br), o mesmo sugere que os licitantes/interessados (inclusive eventuais credores qualificados) cadastrem-se junto a referida plataforma e registrem suas respectivas propostas, observando o valor mínimo previsto no edital. Assim, todo o processo de disputa poderá ocorrer em tal plataforma, de forma transparente e pública. A esse respeito, destaca-se que a mencionada plataforma já está apta para tais procedimentos, sendo que, por ora, não vem aceitando o registro de propostas/lances em razão de não ter sido autorizado por esse r. juízo”.

Pois bem.

Em primeiro lugar, é necessário apontar que já foram realizadas três das tentativas de vendas das UPIs previstas no PRJ, tendo sido arrematadas as Unidades de Londrina, Maringá (estas na primeira praça) e Itiquira (na terceira), restando, assim, somente a **UPI Paranaguá** e estando já designada a data para a quarta tentativa de venda prevista:

7.1.4. UPI Paranaguá: Ativos que representam a totalidade das ações que o Grupo Seara e/ou seus Acionistas possuem no Terminal Paranaguá, abrangendo todo o ativo e todo o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá (“UPI Paranaguá”).





Esta tentativa, conforme PRJ e edital já publicado, está prevista para acontecer da seguinte maneira:

7.15.2. A partir da quarta tentativa de venda (inclusive), serão aceitos somente lances em dinheiro, não sendo permitida a utilização de nenhum Crédito com Garantia Real Elegível, ou qualquer outro crédito, como moeda de pagamento. A partir da quarta tentativa de venda (inclusive), os proponentes não estarão adstritos ao Valor Mínimo das UPIs e poderão oferecer lances em valores livres.

7.15.3. A partir da quarta tentativa de venda (inclusive), o processo competitivo para alienação das UPIs observará os seguintes procedimentos:

7.15.3.1. Propostas Fechadas. O processo competitivo para alienação das UPIs deverá ser conduzido por meio da apresentação de propostas fechadas, em duas vias, que deverão ser entregues em envelopes lacrados ao Juízo da Recuperação até a data prevista no respectivo edital de alienação das UPIs, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias após a publicação do respectivo edital de alienação das UPIs.

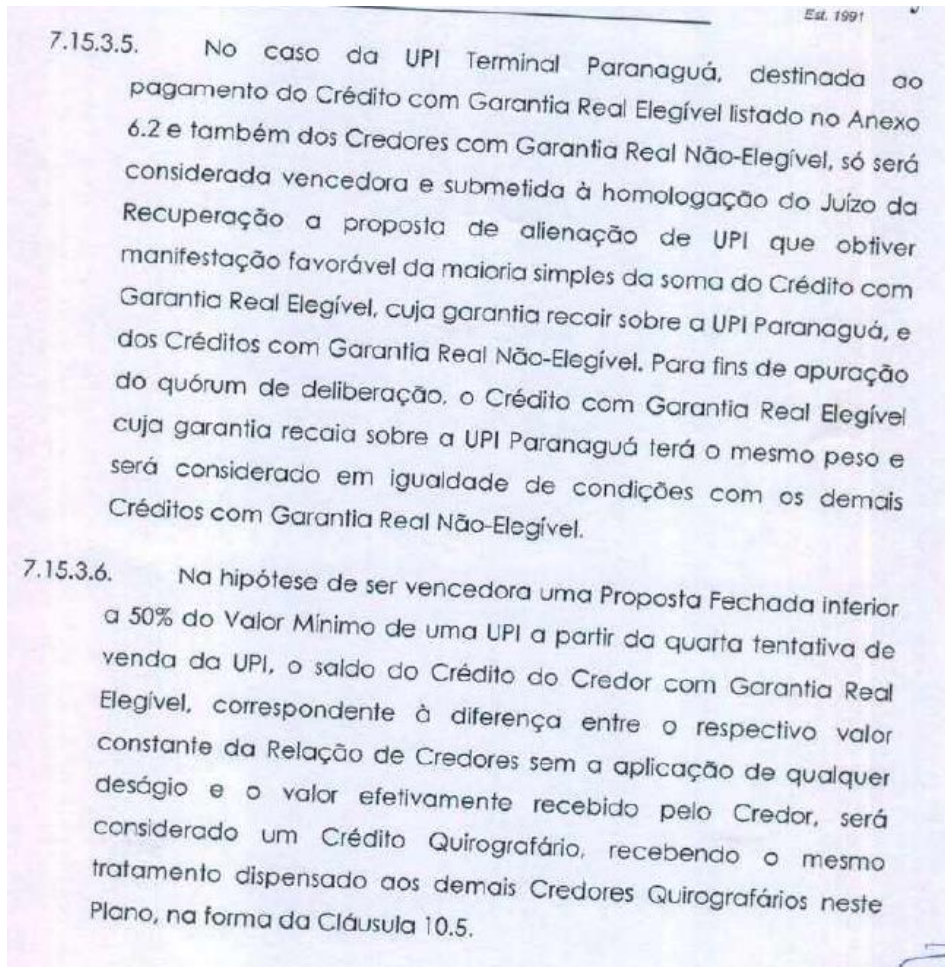
7.15.3.2. Abertura dos Envelopes. Os envelopes lacrados contendo as propostas serão abertos na data da Alienação das UPIs, designada no respectivo edital de alienação das UPIs, pelo Juízo da Recuperação, em audiência aberta aos interessados.

7.15.3.3. Escolha da Proposta Vencedora. Após a abertura das propostas pelo Juízo da Recuperação conforme previsto na cláusula 7.15.3.2, o Juízo da Recuperação disponibilizará todas as propostas nos autos da Recuperação Judicial e intimará os Credores com Garantia Real Elegível, quanto a UPI sobre a qual recair sua respectiva garantia, e os Credores com Garantia Real Não-Elegível, apenas quanto à UPI Paranaguá, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da escolha da melhor proposta para a alienação das respectivas UPIs.





Especificamente sobre a UPI Paranaguá, a única restante neste processo, tem-se:



Assim, tem-se que, de modo diferente às três primeiras tentativas, a partir da quarta praça algumas premissas devem ser observadas:

- 1) Serão aceitos lances livres, mas somente em dinheiro;
- 2) Não será permitida a utilização de crédito dos Credores com Garantia Real Elegível ou qualquer outro tipo de crédito; e





- 3) Os lances não estão adstritos ao Valor Mínimo da UPI previsto no PRJ (que, no caso da UPI Paranaguá, é de R\$ 235.300.000,00).

Além disso, o procedimento também possui suas particularidades:

- 1) Os proponentes deverão apresentar suas propostas fechadas em duas vias perante este Juízo até a data prevista no edital para a tentativa (no caso, 04/10/20220);
- 2) Nesta data, os envelopes deverão ser abertos em audiência pública, aos moldes do que foi realizado nas primeiras 3 tentativas;
- 3) O Juízo disponibilizará as propostas recebidas nos autos e ordenará a intimação do Credor com Garantia Real Elegível cuja garantia recair sobre a UPI respectiva (no caso, a CCM TF3, cessionária dos créditos originariamente pertencentes à Bunge Alimentos) e também dos demais Credores com Garantia Real Não-Elegível para que, em 15 dias, se manifestem sobre a melhor proposta dentre as recebidas;
- 4) Só será considerada vencedora a proposta que obtiver manifestação favorável da maioria simples da soma entre o crédito do Credor com Garantia Real Elegível (CCM TF3) com os créditos dos demais Credores com Garantia Real Não-Elegível;
- 5) Para fins de composição do quórum, o crédito do Credor com Garantia Real Elegível (CCM TF3) terá o mesmo peso e será considerado em igualdade de condições com os créditos dos demais Credores com Garantia Real Não-Elegível; e
- 6) Caso o vencedor apresente proposta inferior a 50% do Valor Mínimo da UPI, o saldo do Credor com Garantia Real Elegível (CCM TF3), ou seja, a diferença entre o valor constante no QGC em seu favor e o valor respectivamente recebido, recairá para a Classe dos Credores Quirografários, cujo pagamento se dará conforme a Cláusula 10.5 do PRJ.





A sugestão do Leiloeiro, portanto, é facilitar o recebimento e a concentração das propostas fechadas com os lances livres, sugerindo que seja aberto incidente processual com grau máximo de sigilo para que este possa ter acesso, consiga cadastrar os licitantes e possa entregar as propostas ao Juízo de forma sigilosa; ou, então, que este ato possa ser realizado na plataforma eletrônica do Leiloeiro, devendo os interessados cadastrarem-se na plataforma para registrarem suas propostas, observando o edital.

Dada a complexidade do ato, a sugestão do Leiloeiro para melhor organizar o recebimento das propostas é razoável, em especial a segunda (item “b.2” de seu petítório), dada a expertise do profissional e sua reconhecida e vasta experiência no ramo de leilões judiciais, ainda que a presente venda das UPIs da RJ do Grupo Seara seja, de fato, *sui generis*.

A possibilidade de concentração das propostas na plataforma eletrônica do Leiloeiro, de fato, facilita o manuseio das propostas. Ademais, a concentração das propostas e o cadastramento no *site* do Leiloeiro contribui para que o processo recuperacional, que já é extenso, não sofra uma grande existência de novos movimentos.

No entanto, esta Administradora Judicial faz a ressalva que, ainda que a preferência para cadastramento seja pela plataforma *online* disponibilizada pelo Leiloeiro, as eventuais propostas que venham a ser apresentadas diretamente no caderno processual ou na Secretaria da Vara deste Juízo não poderão ser ignoradas, sob pena de não se primar pela publicidade e transparência necessária ao processo. Assim, caso haja apresentação de propostas na RJ ou pessoalmente na Vara Cível, o Leiloeiro deverá ser imediatamente comunicado e promover o cadastramento antes da data prevista no edital (04/10/2022).





Por fim, esta Administradora Judicial opina pela desnecessidade de ser formado novo incidente, pois já há vários processos vinculados ao caso sendo desnecessário seja feito novo desmembramento.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de aceite da sugestão alternativa trazida pelo Sr. Leiloeiro, de recebimento das propostas por meio do site próprio, desde que observadas as ressalvas aqui trazidas, e observando-se as regras da tentativa de venda da UPI Paranaguá prevista no PRJ.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 13 de setembro de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

